



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Página1

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 354/2024**

<b>EMENTA</b>	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA N.º 3.812, DE 09 DE MAIO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
<b>AUTORIA</b>	PODER EXECUTIVO

**AUTUAÇÃO**

13 de novembro de 2024



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Página 2

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 354/2024**

Tangará da Serra/MT, 13 de novembro de 2024.

Excelentíssima Senhora  
**ELAINE ANTUNES DE FRANÇA**  
Vereadora  
Presidente da Câmara Municipal  
Tangará da Serra/MT

**Excelentíssima Senhora Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Ínclito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA N.º 3.812, DE 09 DE MAIO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto de lei visa ajustar os dispositivos legais da Lei Ordinária n.º 3.812, de 09 de maio de 2012, em conformidade com a legislação e as resoluções de âmbito federal e municipal que regem o uso do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA). O objetivo é harmonizar a aplicação dos recursos com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), garantindo a destinação dos fundos para a promoção e proteção dos direitos infantojuvenis de forma adequada e constitucionalmente segura.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, conforme a Notificação Recomendatória n.º 04/2024, identificou que o art. 4º da Lei Municipal n.º 5.801/2022, ao revogar o inciso V do art. 62 da Lei n.º 3.812/2012, afronta normas de competência federal, estabelecidas pelo CONANDA na Resolução n.º 137/2010 e suas posteriores atualizações.

Essa revogação permitiu o uso de recursos do FDCA para construções e manutenções de imóveis, prática vedada pela normativa federal, que entende ser essa uma violação aos princípios constitucionais da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o artigo 227 da Constituição Federal.

Para corrigir essa incompatibilidade e acatando a recomendação do MP o projeto de lei restabelece o inciso V do art. 62 da Lei n.º 3.812/2012, reintroduzindo a vedação ao uso de recursos do FDCA para investimentos em construções e manutenções, ainda que exclusivos para políticas de infância e adolescência.

Ademais, o presente projeto adota o modelo da Resolução n.º 137 do CONANDA, incluído pelo art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 194, de 10 de julho de 2017, permitindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) afastar essa vedação por meio de resolução própria e com critérios rigorosos de uso, mantendo o foco exclusivo em políticas voltadas para a infância e adolescência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Página3

Essa alteração assegura a transparência e conformidade no uso dos recursos do FDCA, preservando sua destinação exclusiva para ações diretas de atendimento e proteção aos direitos das crianças e adolescentes, evitando desvios para manutenção de infraestrutura, que devem ser custeadas por fundos específicos de políticas públicas já existentes.

Contando com o apoio costumeiro dos nobres pares e reiterando protestos de estima e apreço, solicitamos apreciação favorável, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, em cumprimento ao prazo de 15 (quinze) dias que o Ministério Público concedeu ao Município para regularização.

Respeitosamente,

**VANDER ALBERTO MASSON**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Página 4

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 354, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA N.º 3.812, DE 09 DE MAIO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL**, decreta:

**Art. 1º** O art. 62, da Lei Ordinária n.º 3.812, de 09 de maio de 2012, alterado pela Lei Ordinária n.º 5.801, de 26 de agosto de 2022, passa vigorar com a seguinte redação:

**Art. 62** É vedado o uso dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

II - manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tangará da Serra;

III - políticas públicas que já disponham de fundos específicos e recursos próprios;

IV - transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como parte da política pública específica;

V - investimentos em construção e manutenção de equipamentos públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

VI - manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (art.90, caput, da Lei Federal nº 8.069/90).

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V deste artigo por meio de resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, 13 de novembro de 2024, 48º Aniversário de Emancipação Político-administrativa.

**VANDER ALBERTO MASSON**  
Prefeito Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0CFC-9E22-E46C-A34B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 14/11/2024 09:04:17 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/0CFC-9E22-E46C-A34B>



**MPMT**  
Ministério Público  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

2º Prom. de Just. Cível  
Comarca de Tangará da Serra

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 04/2024

*"Ementa: Inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 4º  
da Lei Municipal nº 5.801 de 26 de agosto de 2022".*

**Procedimento Preparatório SIMP 005826-009/2024**

**Notificante:** Ministério Público do Estado de Mato Grosso

**Notificado:** Prefeito de Tangará da Serra

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, através do(a) Promotor(a) de Justiça adiante assinado(a), no uso de suas atribuições legais, notadamente com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III da Constituição da República c/c artigo 27, inciso II e parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625 c/c artigo 201, inciso VIII e §5º, alínea c, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem expor o que se segue.

**CONSIDERANDO** que o artigo 227 da Constituição Federal dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dispõe acerca da criação de Conselhos de Direitos, compostos por representantes do governo, instituídos na perspectiva de fazer com que as políticas públicas no interesse das Crianças e Adolescentes por eles deliberadas se

*Recebido em  
08.11.2024  
às 15:58hs  
Mora*

Protocolo: 005826-009/2024 ID: 72363502 | 1

Este documento foi incluído por: Fabiana da Costa Silva Vieira - 2º Prom. de Just. Cível - Tangará da Serra, em 08/11/2024 15:10:29  
Assinado eletronicamente por: FABIANA DA COSTA SILVA VIEIRA em: 08/11/2024 15:10:33  
Link para validação do documento: <https://www.mpmt.mp.br/transparencia/inclui.php?id=174&token=c658dbb0-6ab8-40c9-85a1-9c6a65310d17>



REC-04/24

transformem em Políticas de Estado, e não meras "políticas de governo", pois devem "sobreviver" aos mandados dos governantes (tanto que tais políticas se traduzem em "Planos Decenais" - que devem ser implementados pelos sucessivos gestores que exercerem seus mandatos ao longo do período);

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.242 de 1991 criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), a quem compete, de acordo com o artigo 2º, inciso I da aludida Lei, elaborar as Normas Gerais da Política Nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos artigos 87 e 88 do ECA;

**CONSIDERANDO** que os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente de um modo geral (e não apenas o CONANDA) tem o poder-dever de deliberar políticas públicas em matéria de infância e juventude, sendo que suas deliberações têm caráter "vinculante" em relação ao Poder Público em sua respectiva esfera de governo, ficando tal competência evidenciada pelo disposto no art. 90, §3º, inciso I, do ECA;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) formaliza suas decisões por meio de resoluções, as quais obrigam o Poder Executivo Municipal, eis que não cabe à Chefia do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal, diante de uma deliberação do Conselho de Direitos, fazer um juízo de conveniência e oportunidade;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 137 de 2010 do CONANDA, em seu artigo 16, §º 1º, inciso V, dispõe que é vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, para investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

**CONSIDERANDO** que o CONANDA editou a Resolução nº 194 de 2017, a fim de acrescentar o § 2º na Resolução nº 137 de 2010, para dispor que os conselhos estaduais, municipais e distrital dos direitos da criança e do adolescente poderão afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V do parágrafo anterior por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (



CMDCA) de Tangará da Serra/MT, no dia 12/08/2022, editou a Resolução nº 01/2022, a fim de atender o disposto no art. 16, §2º da Resolução nº 137 de 2010 do CONANDA, contudo, deixou de estabelecer as formas e critérios de utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme preconizado pelo órgão federal;

**CONSIDERANDO** que, com amparo na Resolução nº 01/2022 do CMDCA, fora promulgada a Lei Municipal nº 5.801 de 2022, que dentre outras providências, determinou em seu artigo 4º, a revogação do inciso V do artigo 62 da Lei Ordinária nº 3.812, de 09 de maio de 2012, que vedada o uso de recursos do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) para investimentos em construção e manutenção de equipamentos públicos e privados, mesmo quando destinados exclusivamente à política da infância e adolescência;

**CONSIDERANDO** que o supracitado artigo 4º da Lei Municipal nº 5.801 de 2022 viola frontalmente o preconizado no artigo 16, §2º da Resolução nº 137 de 2010 do CONANDA, o qual dispõe que apenas o CMDCA pode afastar a vedação da utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência, por meio de Resolução própria, na qual devem ser estabelecidas as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência.

**CONSIDERANDO** que as Resoluções do CONANDA, órgão federal responsável por definir diretrizes para políticas de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, conforme estabelecido no ECA, são atos normativos genéricos e abstratos, que orientam e vinculam as ações dos entes federativos;

**CONSIDERANDO** que ao contrariar as disposições gerais expedidas pelo CONANDA, e as disposições locais expedidas pelo CMDCA, o artigo 4º da Lei Municipal nº 5.801 de 2022 padece de evidente inconstitucionalidade, eis que viola os princípios constitucionais da Proteção Integral e Prioridade Absoluta dos Direitos da Criança e do Adolescente, previstos no artigo 227 da Constituição Federal e a previsão constitucional para a criação de Conselhos de Direitos, compostos por representantes do governo, para deliberar no interesse das Crianças e Adolescentes;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a readequação da legislação municipal, a fim de compatibilizá-la com os termos do art. 16, § 2º na Resolução nº 137 de 2010 do CONANDA e Resolução nº 01/2022-CMDCA-Tangará da Serra/MT, ou seja, restabelecimento do inciso V do art 62 da Lei 3.812/2012 com devido



acrécimo de parágrafo prevendo possibilidade de afastamento da vedação, por meio de Resolução do CMDCA.

Tangará da Serra/MT, 08 de novembro de 2024.

*[assinado eletronicamente]*

**Fabiana da Costa Silva Vieira**

Promotora de Justiça

Protocolo: 005826-009/2024 ID: 72363502 | 4

Este documento foi incluído por: Fabiana da Costa Silva Vieira - 2ª Prom. de Just. Cível - Tangará da Serra, em 08/11/2024 15:10:29  
Assinado eletronicamente por: FABIANA DA COSTA SILVA VIEIRA em: 08/11/2024 15:10:33  
Link para validação do documento: <https://www.mpmt.sp.br/transparencia/include.php?id=174&token=c658dbb0-6ab8-40c9-85a1-9c6a65310d17>



## **RESOLUÇÃO Nº 194 DE 10 DE JULHO DE 2017**

Inclui o parágrafo 2º do artigo 16 da Resolução 137, de 21 de janeiro de 2010.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, no uso de sua atribuição que lhe confere o art. 2º da Lei n.º 8.242, de 12 de outubro de 1991, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.089 de 20 de maio de 2004 e no art. 35 do Regimento Interno do Conanda, resolve:

Art. 1º Incluir o parágrafo 2º do artigo 16 da Resolução 137, de 21 de janeiro de 2010, com a seguinte redação:

“§ 2º Os conselhos estaduais, municipais e distrital dos direitos da criança e do adolescente poderão afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V do parágrafo anterior por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CLAUDIA DE FREITAS VIDIGAL**

Presidente do CONANDA